

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7tmfqy0v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1277/2025 Protocolo nº 8249/2025 Processo nº 2547/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas e da sociedade civil na divulgação de informações públicas sobre foragidos por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas, organizações sociais e cidadãos na divulgação de informações públicas oficialmente divulgadas por órgãos de segurança pública, referentes a pessoas foragidas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A colaboração prevista nesta Lei tem por objetivo:

I – contribuir com a localização de foragidos da justiça, mediante reforço à divulgação de informações públicas já emitidas por órgãos oficiais;

II – estimular a mobilização social contra a violência doméstica e o feminicídio;

III – fortalecer o compromisso cívico com a segurança das mulheres e com o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá observar os seguintes parâmetros:

I – restringir-se às informações oficialmente tornadas públicas por autoridade competente, especialmente pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso;

II – dizer respeito exclusivamente a pessoas:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

a) condenadas criminalmente com trânsito em julgado, que estejam com mandado de prisão vigente; ou

b) com mandado de prisão preventiva ou temporária devidamente decretado, nos termos da legislação processual penal, em razão de investigação ou processo penal relacionado a crimes de violência doméstica, familiar contra a mulher ou feminicídio, conforme definido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – reproduzir fielmente os dados divulgados pelos órgãos oficiais, sendo vedada a inclusão de informações não verificadas ou que estejam sob sigilo;

IV – preservar a dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer forma de exposição vexatória, sensacionalista, discriminatória ou que incite a violência ou linchamento virtual.

§1º A divulgação das informações poderá ocorrer por meio de canais próprios das empresas ou instituições colaboradoras, tais como:

I – redes sociais e sites institucionais;

II – materiais gráficos, como cartazes, folders ou adesivos;

III – embalagens de produtos, desde que compatível com as normas regulatórias aplicáveis;

IV – painéis digitais ou locais de grande circulação, conforme disponibilidade;

V – campanhas próprias de utilidade pública promovidas pelas empresas participantes.

§2º A escolha dos meios de divulgação será de inteira responsabilidade da parte colaboradora, respeitados os limites legais e éticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A adesão à divulgação é de caráter estritamente voluntário, não implicando em benefício fiscal ou contrapartida por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá, a seu critério, conceder selo simbólico de reconhecimento social às empresas e instituições que colaborem com a divulgação ética e responsável de tais informações.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação para os órgãos públicos de segurança ou justiça, tampouco interfere em sua autonomia funcional quanto à definição sobre o sigilo ou a publicidade de investigações e mandados de prisão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes e cruéis formas de violação de direitos humanos, demandando ações contínuas e articuladas de todos os setores da sociedade. No Estado de Mato Grosso, os dados de feminicídio, lesão corporal, ameaças, descumprimento de medidas protetivas e evasão de agressores do sistema de justiça revelam uma realidade alarmante que clama por mecanismos eficazes de enfrentamento.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a colaboração voluntária da iniciativa privada e da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

sociedade civil organizada na divulgação de informações tornadas públicas por órgãos oficiais, relativas a pessoas:

- Condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência doméstica ou feminicídio, e que se encontram foragidas da justiça; ou
- Com mandado de prisão preventiva ou temporária decretado judicialmente, no contexto de investigações ou processos relacionados à violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A proposta não cria obrigação, programa estatal ou qualquer tipo de despesa pública. Trata-se de um marco legal de estímulo à responsabilidade social, reconhecendo a importância do papel das empresas, organizações e cidadãos na amplificação ética e responsável de informações já oficialmente divulgadas, como instrumento de apoio ao combate à impunidade.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da individualização da pena e da legalidade penal, na medida em que exclui a divulgação de dados sigilosos ou não confirmados, e restringe-se àqueles oficialmente publicados por autoridade competente, como a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.

Ademais, está plenamente amparada na competência concorrente dos Estados para legislar sobre segurança pública (art. 24, XVI da CF), e na determinação do art. 226, §8º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A divulgação responsável e criteriosa das informações de foragidos por crimes de violência contra a mulher pode fortalecer o enfrentamento à impunidade, promover a mobilização social e contribuir com o cumprimento das decisões judiciais, sem invadir competências institucionais nem violar direitos fundamentais.

Por essas razões, submeto esta proposta à análise dos nobres colegas parlamentares, confiando em sua sensibilidade e compromisso com a vida e a dignidade das mulheres mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Agosto de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual